



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000070/2003-65
Recurso nº 164.419 Voluntário
Acórdão nº 1804-00026 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.

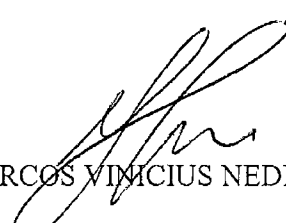
Inexiste dispositivo legal que obrigue o sujeito passivo a apropriar integralmente as despesas com doações e provisões para pagamento de ações trabalhistas ao resultado das operações com não associados.

ADIÇÕES REGISTRADAS NO LALUR.

Deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício as despesas registradas no Livro de Apuração do Lucro Real como provisões para pagamento de ações trabalhistas relativas a operações com não associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 20.877,54 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente

97



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolada em 15/05/2003, de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002, com débitos dos tributos de código 0561, 0588, 8045 e 1708, no valor de R\$ 386.502,20.

A autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações pleiteadas, reconhecendo apenas direito creditório no montante de R\$ 305.954,07 (fls. 389).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese que:

- a) Linha 08 da ficha 05A da DIPJ/2003: o valor de R\$ 2.075,00 , é todo o valor que a cooperativa destinou, a título de doações, a entidades civis que não correspondem a atos cooperativos, dentre o valor total destinado às doações no montante de R\$ 14.741,30. A diferença entre tais valores, ou seja, a quantia de R\$ 12.036,30 são as doações que configuram atos cooperativos e por isso estão isentos de aplicação da matriz tributária.
- b) Linha 23 da ficha 05A da DIPJ/2003: R\$ 26.735,40 corresponde a constituição de provisões para pagamento de reclamatória trabalhista, sobre o qual incide a tributação. O valor de R\$ 192.407,25 corresponde a provisões de atos cooperativos, o que impossibilita a tributação.

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito da contribuinte, destacando-se os seguintes trechos do acórdão proferido:

- a) Conforme dispõe o inciso III, do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, as doações para entidades sem fins lucrativos podem ser deduzidas do lucro líquido na determinação do lucro real até o limite de 2% do lucro operacional da pessoa jurídica.
- b) Considerando que a contribuinte apurou prejuízo operacional e não lucro como a legislação exige, o total do valor doado de R\$ 14.741,30 é indedutível, devendo ser adicionado ao lucro real.
- c) Conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249/1995, são vedados qualquer tipo de provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de 13º salário.

- d) Correto o procedimento fiscal de adicionar ao lucro líquido na determinação do lucro real, os valores de R\$ 12.036,30 e R\$ 192.407,25, referentes às doações a entidades civis e a provisão para pagamento de reclamatória trabalhista em andamento, e de reduzir o saldo negativo do IRPJ de R\$ 327.061,26 para R\$ 305.954,07.

Contra o acórdão de primeira instância, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, onde além de reiterar os argumentos tecidos por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Em linhas gerais, o resultado consolidado do ano calendário de 2002 foi de R\$ 11.986.953,32 negativo. Foi apropriado no ato cooperativo o valor de R\$ 11.506.986,39 e para o ato não cooperativo o valor de R\$ 479.966,93.
- b) Os custos ou despesas que não são dedutíveis para o ato não cooperativo foram informados na proporcionalidade das operações com não cooperados, na coluna das parcelas não dedutíveis, das fichas 4A e 5A.
- c) Os valores de R\$ 192.407,25 e R\$ 12.036,30 estão contabilizados no resultado do ato cooperativo, não se constituindo em motivo de adição para fins de tributação, tendo em vista que o resultado do ato cooperativo, em sendo positivo, não é tributável e, se negativo, não se caracteriza em prejuízo fiscal para futuras compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autoridade administrativa não reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado por entender que o montante das adições ao lucro líquido para apurar o lucro real seria maior do que aquele adicionado pela recorrente.

A contribuinte sustenta seu procedimento alegando que sua contabilidade é segregada, tendo rateado as despesas com doações e provisões para contingências trabalhistas proporcionalmente aos resultados dos atos cooperativos e não-cooperativos.

De fato, a contabilidade das sociedades cooperativas apresenta especificidades, as quais foram reguladas pela Resolução CFC nº 920/2001:

"RESOLUÇÃO CFC N.º 920/01

Aprova, Da NBC T 10 – Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item: NBC T 10.8 – Entidades Cooperativas.

10.8.4 – DA DEMONSTRAÇÃO DE SOBRAS OU PERDAS

10.8.4.1 – A denominação da Demonstração do Resultado da NBC T 3.3 é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela Entidade Cooperativa.”

Ao analisarmos o LALUR, anexado às fls. 433/434, observamos os seguintes lançamentos:

Data	Históricos das contas integrantes da Parte A do Lalur	Adições
01/01/2002 a 31/12/2002	Doações e brindes Valor Adição parcela Operações c/Terceiros ref Donativos até Dez/02 no valor de R\$ 28.294,95 x 9,56% = 2.075,00	2.705,00
01/01/2002 a 31/12/2002	Provisões p/ Pagamento de Reclamatórias Trabalhistas Valor Adição parcela Operações c/Terceiros s/Prov de Ações Trabalhistas no valor de R\$ 449.565,14	32.354,79

Em que pese não restar demonstrado nos autos os critérios de segregação dos dispêndios por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela cooperativa, não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte a apropriar integralmente as despesas com donativos e provisões de natureza trabalhista no resultado das operações das cooperativas com não associados.

Por conseguinte, não tendo a autoridade administrativa coligido elementos capazes de contradizer o rateio de despesas efetuado pela contribuinte, devem prevalecer os valores constantes do Lalur anexados aos autos.

Por fim, deve ser observado que o valor de provisões para pagamento de reclamatórias trabalhistas constante do Lalur é maior do que aquele que foi declarado, devendo prevalecer o montante constante da escrituração fiscal.

Assim, deve ser parcialmente mantida a adição efetuada pela autoridade administrativa, conforme demonstrativo abaixo:

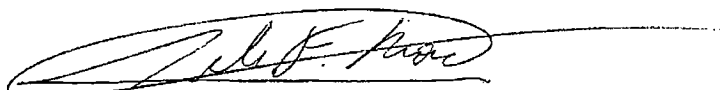
DIPJ/2003	Original	Presente voto
Ficha 05A – Despesas operacionais (parcelas não dedutíveis)		
08. Doações a entidades civis	2.705,00	2.705,00
23. Demais provisões	26.735,40	32.354,79
31.Tot.desp.oper.das ativ.em geral	253.737,92	259.357,31
Ficha 09A - Demonstração do lucro real		
01. Lucro líquido antes do IRPJ	-11.986.953,32	-11.986.953,32
Adições		
03. Despesas operacionais – soma das parcelas	253.737,91	259.357,31

4

não dedutíveis		
23. Soma das adições	12.107.403,12	12.113.022,51
37. Lucro real antes da comp. prej. do próprio per. apur.	-3.422,74	2.196,65
40. Lucro real apos da comp. prej. do próprio per. apur.	-3.422,74	2.196,65
41. (-) Atividades em geral – períodos de apur. de 1991 a 2002	0,00	658,99
45. Lucro real	-3.422,74	1.537,66
Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro real		
Imposto sobre o lucro real		
01, Alíquota de 15%	0,00	230,65
13. (-) Imposto de Renda retido na Fonte	327.062,26	327.062,26
18. Imposto de Renda a pagar	-327.062,26	-326.831,61

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer direito de crédito no valor de R\$ 20.877,54 (326.831,61 – 305.954,07).

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES